



# Senado Federal

## Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

### Nota Técnica de Adequação Orçamentária Brasília, 16 de maio de 2008.

**Assunto:** Subsídios para o exame da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória (MP) nº 432, de 27.05.2008, que “Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências”.

**Interessado:** Comissão Mista de Medida Provisória

#### 1. Da Medida Provisória

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº xxx – CN, de xx.xx.08 (nº x.xxx/2008, de xx.xx.08, na origem), enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) nº 432, de 27.05.08, que “*Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências*”.

Segundo a Exposição de Motivos (EM) nº 00071/2008-MF/MAPA/MDA/MI, de 27.05.08, que encaminhou a MP ao Presidente da República, o objetivo da medida provisória é de duas ordens:

- a) *“estimular a liquidação ou a regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, bem como instituir mecanismos direcionados a aperfeiçoar a concessão de financiamentos para atividades agropecuárias e agroindustriais, em favor dos empreendimentos de agricultores familiares, produtores rurais e suas cooperativas”(parágrafo nº 1 da EM) e*
- b) *“... outras iniciativas fundamentais na área do crédito rural e do desenvolvimento da agricultura familiar e do agronegócio brasileiro”(parágrafo nº 8 da EM).*

A EM assinala que, além de visar à recuperação da renda agrícola e o retorno de recursos públicos esterilizados e onerosos por longo período, a medida pode ser vista



## Senado Federal Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

como uma contribuição da sociedade brasileira para ampliar a oferta mundial de alimentos.

Relativamente ao *item “a”*, as medidas de saneamento financeiro do setor rural pretende estimular a liquidação antecipada, por meio de descontos, das operações efetuadas nas décadas de 80 e 90, além de reduzir os saldos devedores com a retirada dos encargos por inadimplemento das operações, possibilitando aos mutuários inadimplentes a regularização de suas pendências.

Além disso, *“para evitar um novo acúmulo de dívidas, estão sendo reduzidos os encargos financeiros de alguns programas mais recentes de investimento rural e dos custeios prorrogados, e sendo concedidos, para os mutuários com dificuldade de pagamento, prazos adicionais para a amortização destas operações”*.

Dentre as medidas adotadas destacam-se:

- a) redução dos encargos por inadimplemento incidentes sobre as prestações vencidas e não pagas;
- b) diluição do saldo devedor vencido entre as parcelas vincendas;
- c) concessão de prazo adicional para pagamento;
- d) redução das taxas de juros das operações com encargos mais elevados;
- e) concessão de descontos para liquidação, em 2008, 2009 ou 2010, das operações antigas com risco da União.

As condições gerais em que estão estruturadas as iniciativas em tela, no sentido da liquidação ou normalização das dívidas originárias de crédito rural, dependem do tipo e fonte de crédito (operações cujo mutuários são representados por cooperativas; recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE ou do Centro-Oeste –FCO, etc.)

Os custos dos descontos serão imputados ao Tesouro Nacional quando as operações tiverem risco da União ou sejam por ele equalizadas, aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas com seus recursos, e ao Funcafé, no caso de operações com recursos e risco desta fonte.

Em consonância com as peculiaridades e a situação atual das diversas operações que compõem o endividamento do setor rural, a proposição trata cada matéria em artigos específicos, a saber:

I - operações de crédito rural que foram renegociadas com base no art. 5o, § 3o, da Lei no 9.138, de 29 de novembro de 1995, e repactuadas nos termos da Lei no 10.437, de



## **Senado Federal**

### **Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle**

25 de abril de 2002, ou do art. 4o da Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006 (Securitização II), desde que tenham sido adquiridas e desoneradas do risco pela União, na forma do art. 2o da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou estejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, do FNE ou do FCO ou do Funcafé;

II - operações de crédito rural que foram renegociadas com base no art. 5o, § 3o, da Lei no 9.138, de 1995, e não repactuadas sob a égide da Lei no 10.437, de 2002, ou nos termos do art. 4o da Lei no 11.322, de 2006 (Securitização I), desde que tenham sido adquiridas e desoneradas do risco pela União, na forma do art. 2o da Medida Provisória no 2.196-3, de 2001 ou estejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, do FNE ou do FCO ou do Funcafé;

III - operações com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou das instituições financeiras, enquadradas no art. 5o, § 6o, da Lei no 9.138, de 1995, e na Resolução no 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional (PESA), que estiverem em situação de inadimplência;

IV - operações do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária (RECOOP), de que trata a Medida Provisória no 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, que foram contratadas com risco, integral ou parcial, da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

V - operações de crédito com recursos do Funcafé objeto de dação em pagamento, de que trata o art. 3o da Medida Provisória no 2.196-3, de 2001;

VI - operações ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, que não foram renegociadas com base no art. 5o, § 3o ou 6o, da Lei no 9.138, de 1995, ou na Lei no 11.322, de 2006, e tenham sido contratadas com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional, Tesouro da Bahia e do FNE;

VII - operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU ou que venham a ser incluídas até 30 de novembro de 2008;

VIII - operações de crédito rural destinadas a investimento agropecuário que foram lastreadas com recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), contratadas até 30 de junho de 2007, no âmbito da Finame Agrícola Especial e do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras (Moderfrota), com taxa efetiva de juros superior a 9,5% ao ano;

IX - operações de crédito rural lastreadas com recursos repassados pelo BNDES, contratadas até 30 de junho de 2007, no âmbito do Programa de Desenvolvimento Cooperativo para Agregação de Valor à Produção Agropecuária (Prodecoop), com taxa efetiva de juros superior a 8,75% ao ano;



## **Senado Federal**

### **Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle**

X - operações de crédito rural de custeio agropecuário contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006 que foram prorrogadas, desde que lastreadas em recursos obrigatórios do crédito rural ou da poupança rural com taxas de juros equalizadas pelo Tesouro Nacional, cuja taxa de juros pactuada é 8,75% ao ano, assim como operações da mesma espécie no âmbito do Proger Rural;

XI - operações contratadas no âmbito do Programa FAT Giro Rural, estabelecido por resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, e aquelas originalmente efetuadas sob a égide deste programa e reclassificada com base na Resolução no 3.509, de 30 de novembro de 2007, do CMN;

XII - financiamentos para custeio rural ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005 ou 2005/2006, cujos mutuários foram enquadrados nos Grupos "C", "D" ou "E" segundo normas do CMN;

XIII - financiamentos de investimento rural no âmbito do Pronaf, que estiverem em situação de inadimplência em 1o de abril de 2008, cujos mutuários foram enquadrados nos Grupos "C", "D" ou "E" segundo normas do CMN;

XIV - financiamentos para investimento rural no âmbito do Pronaf, contratados com risco da União ou do FNO, FNE ou FCO, cujos mutuários foram enquadrados no Grupo "B", segundo normas regulamentares, e estiverem em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008;

XV - financiamentos para investimento rural no âmbito do Pronaf, cujos mutuários foram enquadrados no Grupo "A" segundo normas regulamentares, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008;

XVI - financiamentos de custeio rural no âmbito do Pronaf, com risco da União ou do FNO, FNE ou FCO, cujos mutuários foram enquadrados no Grupo "A" ou "A/C" segundo normas do CMN e as operações tiverem sido contratadas antes de 1o de julho de 2006;

XVII - operações de mutuários enquadrados nos Grupos "A" e "A/C" do Pronaf, contratadas com risco da União e lastreadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, deverão ser objeto de reclassificação para as Operações Oficiais de Crédito, incluídas aquelas em situação de inadimplemento;

XVIII - operações enquadradas no Grupo "A/C" do Pronaf contratadas com risco do Banco do Brasil, do Banco da Amazônia ou do Banco do Nordeste do Brasil;

XIX - operações de crédito rural individuais, grupais ou coletivas, contratadas até 30 de junho de 2006 com aval, cujos mutuários foram enquadrados nos Grupos "A", "A/C" e "B" do Pronaf, com risco da União ou dos Fundos Constitucionais, a serem individualizadas;



## Senado Federal Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

XX - operações de custeio do Pronaf da safra 2007/2008 não amparadas pelos programas Proagro Mais ou Proagro, cujos mutuários tenham suas atividades em Municípios em que tenha sido decretado estado de emergência ou calamidade pública após 1o de julho de 2007, desde que reconhecido pelo Governo Federal;

XXI - operações ao abrigo do Programa de Crédito Especial para a Reforma Agrária (Procera), repactuadas ou não com base na Lei no 10.696, de 2 de julho de 2003;

XXII - operações de crédito fundiário efetuadas com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar no 93, de 1998, ao amparo do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), contratadas até entre 8 de março de 2004 e 30 de maio de 2008;

XXIII - operações de crédito fundiário efetuadas com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar no 93, de 1998 - ao abrigo dos Programas Banco da Terra ou Cédula da Terra, contratadas até 7 de março de 2004;

XXIV - financiamentos de custeio e investimento enquadrados no artigo 2o da Lei no 11.322, de 2006, que tenham renegociado as suas dívidas com base na Resolução no 2.765, de 10 de agosto de 2000, do CMN;

XXV - alteração do art. 15-B da Lei no 11.322, de 2006, para autorizar a concessão de rebate de até 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor das operações do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA ali tratadas, no caso de sua liquidação integral até 2010;

XXVI - operações de valor original entre R\$ 15 mil e R\$ 35 mil, efetuadas com recursos exclusivos do FNE e renegociadas no âmbito do § 5o do art. 2o da Lei no 11.322, de 2006;

XXVII - operações de crédito rural de investimento contratadas ou renegociadas no período de 1o de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNO, do FNE e do FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico da proposta de medida provisória;

XXVIII - operações de crédito rural de investimento lastreadas em recursos do FNO, FNE e do FCO, que estavam em situação de adimplência em 30 de abril de 2008 e que tenham sido contratadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2007, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico da proposta de medida provisória;

XXIX - operações de crédito rural contratadas com recursos mistos do FNE com outras fontes.

Relativamente ao *“item b”*, observa-se que, além de estimular o equacionamento das dívidas rurais acumuladas, a MP em análise *“abarca outras iniciativas fundamentais*



## **Senado Federal**

### **Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle**

*na área do crédito rural e do desenvolvimento da agricultura familiar e do agronegócio brasileiro, sendo as principais alinhadas a seguir”:*

I - acréscimo de parágrafo único ao art. 48 da Lei no 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para possibilitar o financiamento de atividades e serviços rurais não agropecuários no âmbito do PRONAF;

II - acréscimo de dois parágrafos no art. 49 da Lei no 8.171, de 1991, para inclusão como beneficiários do crédito rural, quando necessário ao escoamento da produção agropecuária, de empresas de beneficiamento e agroindústrias que beneficiem ou industrializem o produto, desde que comprovada a aquisição da matéria-prima diretamente de produtores ou suas cooperativas, por preço não inferior ao mínimo fixado ou ao adotado como base de cálculo do financiamento, e mediante deliberação e regras disciplinares do Conselho Monetário Nacional (CMN);

III - inclusão como passíveis de financiamento no âmbito do crédito rural, quando se tratar de projeto de investimento de cooperativas de produtores rurais, de unidades armazenadoras a serem localizadas no perímetro urbano de municípios produtores, desde que compatíveis com a capacidade de produção envolvida e favoreçam a logística de transporte e armazenagem, com economia de custos para beneficiamento e escoamento até as regiões de consumo;

IV - ampliação do prazo para contratação das operações sob a égide do art. 1o da Lei no 11.524, de 24 de setembro de 2007, referente ao Fundo de Recebíveis do Agronegócio - FRA, até 30 de setembro de 2008, bem como a previsão para a remuneração da instituição financeira responsável pela administração do Fundo de Garantia de Crédito;

V - acréscimo de parágrafo único ao art. 4o da Lei no 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, para explicitar que são também financiáveis no âmbito do PRONAF, segundo deliberação e regras disciplinadoras do CMN, as necessidades de custeio das atividades de beneficiamento e industrialização de que trata o caput;

VI - permissão para incluir entre as garantias convencionais de operações de crédito rural, o penhor de dos produtos florestais madeireiros objeto do financiamento e passíveis de exploração econômica;

VII - alteração do art. 4o da Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, para aumentar o limite de financiamento, pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, de empreendimentos comerciais e de serviços, para até vinte por cento dos recursos previstos, em cada ano, para esses Fundos, admitido que tal limite seja diferenciado por unidade da Federação e elevado para até trinta por cento, consoante decisão do respectivo conselho deliberativo, no contexto da aprovação da programação anual de aplicação dos recursos;



## **Senado Federal**

### **Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle**

VIII - acréscimo de inciso ao art. 1º da Lei no 10.177, de 14 de janeiro de 2001, estabelecendo taxa de juros de 4% (quatro por cento) ao ano nas operações efetuadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, para operações florestais destinadas à regularização e recuperação de áreas de reserva legal degradadas;

IX - acréscimo de parágrafo ao art. 1º da Lei no 10.177, de 2001, estabelecendo que, no caso de inclusão de Município na região do semi-árido após a contratação do financiamento, o bônus de que trata o § 5º será elevado para vinte e cinco por cento a partir da data de vigência da referida alteração da situação;

X - substituição dos encargos financeiros das operações rurais e não rurais em curso, contratadas até 14 de janeiro de 2001 com encargos pós-fixados e lastreadas por recursos do FNO, FNE ou FCO, mediante solicitação do mutuário e formalização de aditivo ao instrumento de crédito, pelos encargos prefixados praticados para esses financiamentos, conforme o porte do mutuário, procedendo-se ao recálculo do saldo das parcelas não liquidadas com aplicação dos encargos definidos pela Lei no 10.177, de 2001, e pelos Decretos nos 5.951 e 6.367, de 31 de outubro de 2006 e 30 de janeiro de 2008, respectivamente;

XI - reclassificação das operações contratadas ao abrigo da Linha Especial de Crédito FAT Integrar, de que trata a Lei no 11.011, de 20 de dezembro de 2004, para o âmbito do FCO;

XII - definição de que, na aquisição de produtos agropecuários no âmbito do PAA, instituído pelo art. 19 da Lei n.º 10.696, de 2 de julho de 2003, os preços de referência serão assegurados aos agricultores familiares, associações e cooperativas livres dos valores referentes às incidências do ICMS e da contribuição do produtor rural pessoa física ou jurídica ao INSS, cujo recolhimento, quando houver, será efetuado pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) à conta do PAA;

XIII - alteração da Lei no 8.427, de 27 de maio de 1992, de modo a explicitar os diferentes mecanismos de pagamento de equalização de preços e de encargos financeiros, na forma de subvenção nos financiamentos rurais, além de autorizar a subvenção direta aos produtores familiares de produtos extrativos de, no máximo, a diferença entre o preço mínimo e o valor de venda;

XIV - criação de ação emergencial, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário, para apoiar os agricultores familiares na recuperação da capacidade produtiva e da renda nos Municípios em que ocorrerem perdas na produção agropecuária em razão de fenômenos climáticos, epizootias ou doenças das plantas de difícil controle, não seguradas;

XV - alteração da Lei no 10.420, de 10 de abril de 2002, ampliando a possibilidade de cobertura do Fundo Garantia Safra para perdas relacionadas a excesso hídrico, com medidas emergenciais visando atender os agricultores familiares que tiveram grandes prejuízos na safra 2007/2008 em razão das chuvas excessivas ocorridas na região Nordeste. Além disso, aperfeiçoa-se a Lei no 10.420/2002 permitindo-se que



## **Senado Federal**

### **Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle**

o regulamento da Lei preveja mecanismo de comprovação de perdas de safra mais ágil e eficiente do que o atual, de maneira a que o Benefício Garantia Safra possa amparar os agricultores familiares logo após a ocorrência das perdas em decorrência de estiagem ou excesso hídrico. A intenção é utilizar os recursos tecnológicos disponíveis para monitoramento meteorológico, em conjunto com laudos de perdas agrícolas em campo; e

XVI - considerar como obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de defesa civil destinadas ao atendimento de áreas afetadas por desastre que tenha gerado o reconhecimento de estado de calamidade pública ou de situação de emergência.

## **2. Das Disposições Legais sobre a Adequação Orçamentária e Financeira**

Relativamente à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, o art. 16 da Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - determina que tal medida seja acompanhada de:

*“I- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II- declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”*

O § 1º, do mesmo artigo, assinala que *“para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II– compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”*

## **3. Do Impacto Fiscal Decorrente da MP**

Um dos objetivos da LRF é evitar que a assunção de novas despesas pelo governo, e, portanto, não previstas na lei orçamentária, venham a comprometer o alcance das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO (vide art. 9º; art. 14, inciso I; art. 17, § 2º, da LRF que tratam de outros tipos de gastos).

Nos casos de concessão de benefício tributário, que implique em renúncia de receita, e de aumentos de despesas obrigatórias de caráter continuado o texto da LRF é



## Senado Federal Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

claro em exigir medidas compensatórias para evitar o comprometimento do alcance daquelas metas (art. 14 e 17, respectivamente).

A comentada redação do art. 16 e § 1º da LRF parece dirigida apenas aos aumentos de despesas que envolvam programa de trabalho específico dentro do orçamento aprovado, com a respectiva classificação funcional e estrutura programática

Sabemos que o fim último da obtenção de resultados primários é fazer com que o resultado nominal, que é deficitário, cresça em menor proporção do que o crescimento do PIB e, assim, permitir a manutenção constante da queda da relação Dívida Líquida/PIB ao longo do tempo até que atinja níveis considerados satisfatórios em termos de endividamento do Estado<sup>1</sup>.

Sabemos também que o resultado nominal do governo central é obtido deduzindo-se do resultado primário, produto da diferença entre receitas primárias (líquidas de transferências) e as despesas primárias, as despesas com juros nominais calculados, em regime de competência, sobre a dívida líquida.

Esses são os principais elementos para a apuração do resultado nominal; porém, há outros, como pode ser observado no Quadro 11, incluso à esta NT, que contém o Demonstrativo dos Resultados Primários e Nominal do Governo Central, e que veio em Anexo ao Projeto de Lei Orçamentária para 2008, atendendo ao comando do Anexo I.1, inciso XI, da LD02008. Observa-se que o item VI do referido Quadro contém um item intitulado "Outros Fatores que Afetam o Resultado Primário".

Ao apresentar uma quantificação das medidas propostas, EM informa que os diversos aspectos abrangidos pela MP, como as ações de renegociação, redução nas taxas de juros, concessão de prazo adicional ou estímulo a liquidação de operações de crédito rural propostas, poderão atingir até 2,8 milhões de contratos, cujo saldo alcançaria R\$ 75 bilhões.

Apointa ainda que os ganhos dos agricultores-mutuários, resultantes de descontos e abatimentos para a liquidação das dívidas, diminuição do saldo devedor pela redução dos encargos de inadimplemento e a redução dos juros de várias categorias de operações, podem chegar a R\$ 9 bilhões.

Contudo, assinala que o impacto fiscal deverá ser "bem menor, pois parte relevante das operações de crédito rural já foi lançada a prejuízo, não sendo mais contabilizada como ativo financeiro da União".

Estes seriam os casos de operações inscritas em Dívida Ativa da União e das operações dos Fundos Constitucionais de Financiamento ao Setor Produtivo do Norte, Nordeste e Centro-Oeste provisionadas ou lançadas como prejuízo nos termos das Portarias Interministeriais nos 11 e 46, de 28 de dezembro de 2005 e 7 de março de 2007, respectivamente, dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional. Nestes casos, o pagamento ou a liquidação das dívidas, ainda que com descontos, resultaria em receita primária, compensando parte importante do custo dos benefícios concedidos<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Por definição, o acréscimo/decrécimo absoluto da dívida corresponde ao resultado nominal.

<sup>2</sup> Os subsídios implícitos, um dos itens que compõe o título "outros fatores que afetam o resultado primário", no caso dos Fundos Constitucionais são calculados, simplificadaamente, aplicando-se a taxa Selic sobre o saldo devedor do início do exercício e comparando-se o saldo final estimado para o exercício com o saldo efetivo calculado a taxas de



## Senado Federal Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Considerando o resultado líquido dos efeitos, a EM, respaldada em cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional, informa que a despesa primária poderá alcançar R\$ 1,16 bilhão, distribuídos ao longo de vários anos, sendo R\$ 250 milhões em 2008, R\$ 122 milhões em 2009 e R\$ 89 milhões em 2010.

*Adicionalmente, ressalta que “as dotações constantes do orçamento de 2008 para despesas com a equalização das operações oficiais de crédito comportam o custo previsto para este ano e que as medidas propostas não afetarão as metas de resultados fiscais, pois serão compensadas nas revisões bimestrais do Decreto de Programação Financeira. Para os anos subseqüentes, os valores serão incluídos nas propostas orçamentárias e considerados na apuração da meta fiscal dos respectivos exercícios”.*

E que os pagamentos do Benefício Garantia-Safra aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia Safra na safra 2007/2008, e que tiveram perda de safra em razão de excesso hídrico, serão realizados ao amparo de recursos da Lei no 11.647, 24.03.08 (lei orçamentária para 2008).

#### **4. Conclusão**

Ainda que do ponto de vista teórico a afirmativa de que créditos vencidos lançados anteriormente como prejuízos e, posteriormente pagos, ainda que com descontos, gere receita primária, seja consistente e reduza a perda de recursos decorrentes de outros benefícios ora concedidos, a EM não apresenta um demonstrativo detalhado, nem mesmo em anexo, das perdas e ganhos que poderão advir como decorrência da MP, e, tampouco, a metodologia de cálculo.

Examinando-se o atendimento pelo Poder Executivo ao inciso VIII, letra “f”, do Anexo II das Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária para 2008, exigido pela Lei nº 11.514, de 13.08.2007 – lei de diretrizes orçamentárias para 2008 – observa-se que nessas informações não há sequer referências aos subsídios implícitos de encargos financeiros dos Fundos Constitucionais. Para 2007, dentro das informações complementares ao projeto de lei para o orçamento desse ano, há um “Demonstrativo dos Benefícios Financeiros e Creditícios” que apresenta valores para esses fundos, não especificando se é saldo de aplicações, créditos concedidos no ano ou subsídio implícitos de encargos financeiros e sem apresentar a metodologia de cálculo.

No caso das despesas adicionais com equalização de taxa de juros, para as quais há programa de trabalho no orçamento, com classificação funcional e estrutura programática específica, a EM menciona que as compensações serão efetuadas nas revisões bimestrais do Decreto de Programação Financeira, o que é correto; porém, não especifica que programações aprovadas na lei orçamentária serão canceladas para viabilizar a referida compensação, o que prejudica a transparência do ajuste.



## **Senado Federal**

### **Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle**

Assim, ressalvadas essas observações, entendemos que a referida MP está adequada do ponto de vista orçamentário e atende as recomendações da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial as contidas em seu art. 16.

José Rui Gonçalves Rosa  
**Consultor de Orçamentos**